

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a importância das profissões de agente de turismo e de guia de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para reconhecer a relevância estratégica dos profissionais agentes de turismo e guias de turismo no âmbito da Política Nacional de Turismo.

Art. 2º Ficam acrescentados, após o art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Subseção III-A e os arts. 27-A e 27-B, com a seguinte redação:

Subseção III-A

Dos agentes de turismo e dos guias de turismo

“Art. 27-A Os agentes de turismo são reconhecidos como profissionais de relevância estratégica para a efetivação da Política Nacional de Turismo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de turismo os profissionais que, em nome de agências de turismo devidamente cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), exercem atividades de intermediação, orientação e assessoria na contratação de serviços turísticos.

§ 2º Os agentes de turismo devem informar seus clientes sobre os direitos, deveres e riscos associados ao serviço contratado, especialmente quanto:



- I – à cobertura de seguro;
- II – à política de cancelamento;
- III – à política de reembolso; e
- IV – à responsabilidade por atrasos e alterações de itinerário.

§ 3º As obrigações previstas no § 2º complementam as disposições da legislação de defesa do consumidor, com o objetivo de reforçar a transparência nas contratações turísticas, promover a confiança entre viajantes e prestadores de serviços e assegurar a proteção e a qualidade das relações de consumo no setor.

Art. 27-B. Os guias de turismo, cuja profissão é regulamentada pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, são reconhecidos como profissionais de relevância estratégica para a efetivação da Política Nacional de Turismo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente

